

PARECER JURÍDICO nº: 464/2024/PGM/PMC

Município de Cametá/PA

Comissão de Contratação

Processo Administrativo nº 8568/2024

Solicitante: Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADITIVO CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
N.º 01.20/2023/SMUTT. POSSIBILIDADE
JURÍDICA.**

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de aumento do quantitativo contrato em questão em 25% do total, para implantação da sinalização estatigráfica horizontal entre Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte e a empresa CORREA SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº: 11.876.591/0001-81, para suprir a demanda do referido órgão.

Nesse caminho, fora encaminhado a minuta do aditamento com o reajuste de 25% (vinte e cinco por cento), para parecer e análise desta procuradoria.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise dos autos entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos originalmente previstos, a fim de se manter a continuidade dos serviços prestados em referência.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para o aditamento do contrato, conforme a justificativa e as análises técnico-administrativa da secretaria demandante, para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação dos quantitativos originais do contrato que, conseqüentemente, gera uma alteração unilateral de valores, isto é, o valor contratual é também acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), para garantir o equilíbrio do termo contratual original.

A Lei n.º 8.666, de 1993, em seu artigo 65, inciso I, alínea b, cumulado com o § 1º do mesmo artigo, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos ou diminuição nos quantitativos do originalmente contratados, observados os percentuais máximos ali previstos, com seus correspondentes reflexos financeiros.

Compulsando os autos, verifica-se que a cláusula terceira do contrato em referência autoriza o procedimento aqui pleiteado. Ademais, os quantitativos e respectivos valores que se pretende devem crescer até o patamar máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato, para fins de atender à exigência prevista no §1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Cumprе ressaltar que existe equilíbrio financeiro, considerando que foi anexado aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária/Despesa – Dotação Orçamentária, devendo ser analisado os aspectos técnicos através de parecer da controladoria deste município.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, uma vez que a solicitação é tempestiva, pois o contrato encontra-se vigente, e existe declaração de dotação orçamentária.

Outrossim, cumprе asseverar que deve ser observado pela Comissão de Contratação se o contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e

qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas, nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei n. 8.666/1993, o que se observa apresentado aos autos. Entretanto, deverá o órgão de controle interno realizar devidamente o atesto da regularidade das certidões, o que ressalte-se que não faz parte da análise jurídica a referida verificação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados ao norte.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINA-SE** pela regularidade e legalidade do quantitativo acrescido e a consequente possibilidade de celebração do Termo Aditivo do Contrato nº: 01.20/2023/SMUTT, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá-PA 15/05/2024.